

Processo nº 13627/2005/002/2005  
Ref: Auto de Infração nº 2162/2005  
Empreendimento: STJ COMÉRCIO E REFORMA DE TANQUES LTDA.

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento STJ COMÉRCIO E REFORMA DE TANQUES LTDA. foi autuado em 22/08/2005 como incurso nos incisos 2 e 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

*2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;”*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- que mantinha sua operação regularizada junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Contagem, a quem transfere a responsabilidade por comunicar ao órgão ambiental acerca da inexistência de contaminação por BTEX;

- decidiu encerrar suas atividades;

- não foi advertida da irregularidade.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

4- A inscrição junto à Secretaria Municipal de Contagem não ilide o atendimento à legislação ambiental ora invocada, cabendo ao empreendedor se adequar à norma estadual, independentemente da esfera municipal.

5- Ademais, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta

procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, as determinações descumpridas foram atendidas. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível. Ressalte-se que a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, em 04/09/08, é ativa, conforme documento anexo, o que contraria a informação de que encerrou suas atividades.

6- Além disso, há que se considerar que o empreendimento, mesmo tendo sido vistoriado duas vezes, em 25/02/05 e 04/05/05, e denunciado por contaminação, continuava promovendo a degradação, conforme vistoria datada de 18/08/05, de acordo com documento de fls. 04 dos autos.

## **II) CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

### **- à CIF/COPAM - CÂMARA DE ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA DO COPAM :**

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2008.

**Daniela Nogueira de Almeida**  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

**Joaquim Martins da Silva Filho**  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2